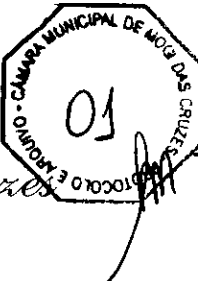


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Maria Antonete de Volpato

Sala das Sessões, em 03/02/2015

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 06/15

Energia Fotovoltaica é a eletricidade produzida a partir da luz do sol através das chamadas células fotovoltaicas. As células fotovoltaicas são feitas de material semicondutor e, que, sob a ação da luz, converte a energia solar em energia elétrica. Atualmente, o material mais utilizado para a fabricação destas células é o silício. Ao receber raios solares, os painéis de semicondutores convertem a energia dos fótons em energia dos elétrons do material, em efeito conhecido como fotoelétrico. O movimento dos elétrons é o que gera corrente elétrica.

Diariamente toneladas de energia chegam ao nosso planeta de forma gratuita e limpa. Os raios solares, além de trazerem a luz e o calor essencial para a vida na terra, podem ser aproveitados para a geração de eletricidade.

Os sistemas solares fotovoltaicos, principalmente aqueles integrados às edificações urbanas e integrados ao sistema de distribuição, oferecem diversas vantagens para o sistema elétrico, muitas das quais relacionadas a custos evitados e que ainda não são considerados ou quantificados. Veja abaixo algumas delas:

- Redução de perdas por transmissão e distribuição de energia, já que a eletricidade é consumida onde é produzida;
- Redução de investimentos em linhas de transmissão e distribuição;
- Edifícios solares fotovoltaicos fornecem os maiores volumes de eletricidade nos momentos de maior demanda (Es: o uso de ar-condicionado é o maior nas primeiras horas da tarde no Brasil, quando há uma maior incidência solar);
- Quando distribuídos estrategicamente, os geradores fotovoltaicos oferecem mínima capacidade ociosa de geração: por sua grande modularidade e custos prazos de instalação, podem ser considerados como em Just intime de adição de capacidade de geração.

Além disso:

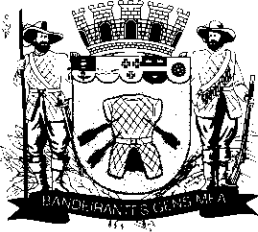
É proveniente de fonte não poluente e renovável;

- Baixa manutenção;
- Operação desassistida;
- Característica modular, o sistema pode ser ampliado de acordo com a necessidade;
- Economia com a conta de energia.

A utilização da energia fotovoltaica faz parte do processo de construção de uma cidade mais sustentável. Sendo Mogi das Cruzes, participante do Programa Cidades Sustentáveis e capitais brasileira da hora do planeta, iniciativa organizada pelo WWF-ONG que atua na preservação da natureza, é extremamente importante que o poder público municipal crie instrumentos de incentivo à população na construção de um município com a máxima qualidade de vida.

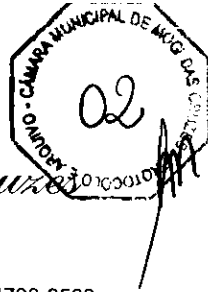
Incentivar o uso de fontes de energias limpas, como a energia solar fotovoltaica, em um momento em que a tecnologia começa ganhar escala, traz visibilidade internacional para a

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



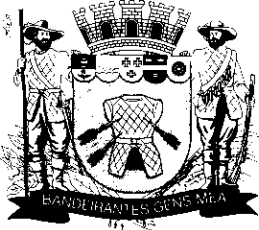
cidade, gera destaque dentro do cenário nacional, mas principalmente contribui para a mudança do cenário energético brasileiro atualmente tão carente de novas alternativas energéticas.

O incentivo fiscal deve ser entendido como um motivador extra, como a contrapartida da cidade a seus cidadãos pela adoção de tecnologias que contribuam com o meio ambiente urbano e com a promoção da qualidade de vida de todos.

Assim, conto com meus Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

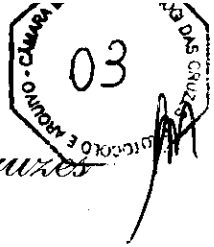
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2015.

Jean Lopes
Vereador - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PROJETO DE LEI nº 06/15

*Dispõe sobre criação de Programa de Incentivo ao
Uso de Energia Fotovoltaica no Município.*

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Município instituir o Programa de Incentivo ao Uso de Energia Fotovoltaica.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considera-se energia fotovoltaica, a energia elétrica obtida por intermédio de um conjunto de equipamentos, painéis fotovoltaicos e outros componentes projetados para converter a luz solar em eletricidade.

Art. 2º. O Executivo poderá conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – para o munícipe que aderir ao uso de energia fotovoltaica em seu imóvel.

Art. 3º Para obtenção do desconto de que trata esta lei, o imóvel deverá ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) da demanda de energia elétrica suprida por meio de geração de energia fotovoltaica.

Art. 4º o investimento realizado nos imóveis beneficiados nos termos desta lei, não deverá ser considerado para efeitos de atualização do valor venal e sua consequente reclassificação nas faixas de cobrança do IPTU.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2015.


Jean Lopes
Vereador – PCdoB



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9568
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO	n.º 006/15
PROJETO DE LEI	n.º 006/15
PARECER	n.º 041/15

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador Jean Carlos Soares Lopes, cuida a proposta em estudo sobre: **“Criação de Programa de Incentivo ao Uso de Energia Fotovoltaica no Município”**.

A matéria vem instruída com a **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei nº 006/2015 onde o autor apresenta os motivos que deram ensejo a iniciativa legislativa, (fls.01/02). O Projeto de Lei (fls.03) encontra-se distribuído em 6 (seis) artigos.

É o relatório.

A teor da Justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do autor tem como objetivo a utilização de energia fotovoltaica como forma de substituir a utilização de energia elétrica tendo em vista que a energia solar é oferecida em abundância e de forma gratuita podendo também ser aproveitada para geração de eletricidade.

Em que pese, o nobre aspecto meritório da proposta, vez que busca a sustentabilidade e incentiva o uso de fontes de energias limpas, a iniciativa legislativa apresentada pelo Ilustre Vereador, sob o aspecto jurídico, **encontra-se** eivada de vício formal de inconstitucionalidade em sua formação, visto que, adentra a seara de competência do Poder Executivo responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos, consoante disciplina o art. 61, §1º, inciso II,



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9985
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



alínea c, da Constituição Federal, além da violação do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, rompendo com a independência e harmonia entre os poderes.

Assim, destacamos que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 06/15, fere o princípio da separação dos poderes ao determinar que: “Fica autorizado o Município instituir o Programa de Incentivo ao Uso de Energia Fotovoltaica.”, dando ordem de comando ao Município, cuja atribuição compete exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Ademais, as denominadas leis autorizativas originadas em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração, e principalmente importam em despesas sem previsão orçamentária.

Não há dúvidas de que o respeitável projeto em estudo, invade a competência do chefe do executivo em confronto a autonomia e independência dos poderes (artigo 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista). Com efeito, não assiste razão ao sustentar que se trata de matéria relacionada, tendo em vista que a hipótese se enquadra claramente no rol daquelas em que se dá a invasão de esfera de competência Administrativa Municipal.

As Normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op.Cit., pp111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame fica, **embora meritório o projeto**, patente de inconstitucionalidade, em face do vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ademais, projeto semelhante foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0511549-04.2010 (em anexo) a qual foi julgada procedente, em projeto de autoria legislativa no Município de Monte Mor- SP. Na ocasião, o Prefeito ajuizou a ADI da Lei Municipal nº 1.496/10, vez que, entendeu incompatível com os arts. 5º, 144 e 174, da Constituição Estadual. Por fim, configurou-se vício de iniciativa e ofensa à separação de poderes, além de sustentar que a lei acarretou redução de receitas e, assim sendo, somente poderia ter sido proposta por iniciativa do Chefe do Executivo.

Assim, cumpre ressaltar, que a matéria versada no projeto de lei repercute no orçamento municipal, restringindo a receita prevista em lei, inserindo-se na competência exclusiva do chefe do Executivo local, a quem cabe a atividade básica de gestão das finanças públicas, consoante princípio constitucional da Separação de Poderes, principalmente ao conceder desconto no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, conforme delineado no o artigo 2º do referido projeto de Lei.

Nesse Sentido :

"Ação direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.496/10, do Município de Monte Mor - Concessão de desconto de IPTU como incentivo ao uso de energia solar nas edificações urbanas - Lei tributária benéfica, que acarreta diminuição da receita do Município - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Inconstitucionalidade reconhecida, por ofensa aos artigos 5º , 47, 144 e 174 da Carta Paulista - Pedido procedente.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Destá forma, observa-se que ao legislar sobre a matéria colacionada, tal circunstância acaba por violar o art. 61, §1º, inc.II, alínea e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88, aplicado ao Município com fulcro no princípio da simetria.

Ademais, a cópia do parecer da Editora NDJ que acompanha a manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, traz argumentos tantos que corroboram o posicionamento aqui adotado, mais ainda, lastreia a argumentação em posições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes ao vício formal apontado no presente parecer.

Assim, ultrapassadas as questões de mérito que deverão ser debatidas pelo Egrégio Plenário desta Casa, sob o aspecto legal há óbice formal que impede a normal tramitação do Projeto de Lei nº 06/15, ressaltando por fim, o caráter não vinculante deste parecer, caso entendam de maneira diversa a Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário, posição a qual respeitamos.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 16 de março de 2015.

Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.

Paulo Soares
Coordenador Jurídico

CONSULTA/0568/2015/LR/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Dr. Fernando Boratto Rossi – Assessoria Jurídica

Administração Pública municipal – Projeto de lei que “Dispõe sobre criação do Programa de Incentivo ao Uso de Energia Fotovoltaica no Município” – Competência municipal – Art. 30, inc. III, da CF – Lei autorizativa – Iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

“Vereador desta edilidade pretende propor Projeto de Lei, conforme projeto em anexo semelhante que ‘Dispõe sobre criação de Programa de incentivo ao Uso de Energias Fotovoltaica no Município’. Diante da proposta apresentada, indagamos:

O presente projeto possui vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade? Justificar, pedimos a fundamentação com posicionamento jurisprudencial.

Na certeza de contarmos com os serviços de Vossas Senhorias, aguardamos resposta no prazo mais célere possível, e renovamos desde já os protestos de elevada estima e diletta consideração” (destaque do original).

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise de mérito de projetos de lei, sendo nosso parecer restrito à verificação

da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade formal do projeto de lei ora apresentado.

Sob o aspecto da competência, temos a considerar, inicialmente, que o presente projeto de lei autorizando a instituição de programa de incentivo ao uso de energia fotovoltaica, não padece de vício de constitucionalidade, por força do art. 30, inc. III, da Constituição Federal, que outorga competência aos Municípios para “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas”, dentre os quais se destaca o IPTU, tributo sobre o qual incidirá o desconto para os imóveis que adotarem o uso da energia fotovoltaica e esta representar 30% da demanda da energia elétrica utilizada no respectivo imóvel.

Já no tocante à iniciativa, destaca-se que, por se tratar de uma lei autorizativa, esta é necessariamente de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Frise-se que as leis autorizativas não são impositivas, uma vez que outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características, se não a principal, das leis autorizadoras, é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, *in casu*, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o Chefe do Poder Executivo pode ou não conceder o objeto de determinada autorização legislativa.

Nesse sentido, aliás, e por fim, entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que autoriza a municipalidade a conceder bolsas de estudo para alunos do ensino fundamental c médio - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa - Lei autorizativa também padece de tal vício - Criação de despesas sem indicação de recursos - Ação julgada procedente” (TJ-SP, Relator: Souza Nery, data de julgamento: 23/3/11, Órgão Especial, ADIn. nº 0186172-07.2010.8.26.0000).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que ‘autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o ‘disque doações’ e dá outras providências’. (As denominadas leis ‘autorizativas’ com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação precedente.)” (ADIn. nº 990.10.138098-6).

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional – não só inócua ou rebarbativa – porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes” (ADIn. nº 0.142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. de 15/8/07) (destaque do original).

Deste modo, o presente projeto de lei, por se tratar de uma lei autorizativa, padece de vício de constitucionalidade formal, tendo em vista que a sua iniciativa é ato privativo do Chefe do Executivo local

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas em atendimento à presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos todo o respeito.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

Elaboração:



Luciana Marin Ribas
OAB/SP 302.150

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Diretor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



02

VOTO Nº 25.069
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0511549-04.2010
COMARCA: SÃO PAULO
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1.496/10, do município de Monte Mor – Concessão de desconto de IPTU como incentivo ao uso de energia solar nas edificações urbanas – Lei tributária benéfica, que acarreta diminuição da receita do Município – Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo – Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes – Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio – Inconstitucionalidade reconhecida por ofensa aos artigos 5º, 47, 144 e 174 da Carta Paulista – Pedido procedente.

O Prefeito do município de Monte Mor ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.496/10, que, por incompatibilidade com os artigos 5º, 144 e 174, da Constituição Estadual. Entende configurado vício de iniciativa e ofensa à separação de poderes. Sustenta que a lei acarreta redução de receitas e, assim sendo, somente poderia ter sido proposta por iniciativa do Chefe do Executivo.

Deferida a liminar (fl. 15). A Câmara Municipal não prestou informações. A ilustre Procuradoria Geral do Estado não se manifestou sobre o mérito da demanda por esta versar interesse exclusivamente local (fls. 22/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

2



O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência da demanda (fls. 29/36).

Em resumo, o relatório.

A Lei nº 1.496, de 16 de setembro de 2010, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre a concessão de desconto no Imposto Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que possuam equipamentos para aproveitamento de energia solar

Não obstante louvável o fim visado pelo diploma normativo impugnado, verifica-se evidente vício de iniciativa, uma vez que a matéria versada na lei repercute no orçamento municipal, restringindo a receita prevista em lei, inserindo-se na competência exclusiva do chefe do Executivo local, a quem cabe a atividade básica de gestão das finanças públicas, consoante princípio constitucional da separação de Poderes.

Nessa linha, compete ao Legislativo editar normas de caráter geral e abstrato, com a possibilidade de, *"por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvanti causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo"*, sendo, contudo, vedado à Câmara Municipal *"prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição"* (cfr. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal, São Paulo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2006, p. 606).

No caso em tela, a lei impugnada impõe ao Executivo a obrigação de conceder desconto no IPTU, à razão de 20% para imóveis residenciais e 10% para imóveis comerciais, se preenchidas as condições legais: apresentação de requerimento pelo proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor do imóvel e parecer técnico do órgão municipal competente (arts. 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



e 2º – fl. 12). Houve, portanto, usurpação de competência do Prefeito, pois a matéria tratada pelo diploma normativo é de sua exclusiva iniciativa, por nitidamente versar sobre gestão do orçamento do Município. Dessa forma, fica caracterizada a afronta aos artigos 5º, 47, 144 e 174, da Carta Paulista.

Além disso, não se pode olvidar o fato de que a diminuição da receita equivale, para fins de processo legislativo, a um aumento de despesa, hipótese em que se faz necessária a elaboração de demonstrativo dos efeitos decorrentes do benefício fiscal. Configurada, portanto, afronta aos arts. 25 e 174, §6º, da Constituição Bandeirante.

A propósito do tema leciona Roque Carrazza:

“Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, §1º, II, “b”, in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc.

Esse raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito).

Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias “benéficas” as que, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc). No mais das vezes, favorecem os contribuintes.

Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam de finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que estabeleçam os orçamentos anuais.

Notemos que o §6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja “acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões,



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

(...)

Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria”.¹

A jurisprudência deste Tribunal é firme nessa orientação, como pode ser visto em inúmeras demandas similares (cfr. ADIN nº 164.116-0/7-00, Órgão Especial, Rel. Des. Mauricio Ferreira Leite; ADIN nº 179.051-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Penteado Navarro; ADIN nº 170.475.0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo; ADIN nº 158.377.0/8-00, rel. Des. Renato Sartorelli; ADIN nº 1151.369-0/0-00, rel. Des. Renato Nalini).

E além dos fundamentos acima expostos referentes ao vício na iniciativa do projeto de lei, igualmente passível de discussão à luz dos princípios da isonomia tributária e razoabilidade a concessão de significativo desconto no pagamento do IPTU aos contribuintes que optarem pela utilização de energia solar. No caso dos imóveis residenciais, cujo desconto será de 20%, basta simples cálculo aritmético para se concluir que a cada 5 (cinco) anos o proprietário deixará de pagar 1 (um) ano do imposto predial e territorial urbano, principal fonte de receita do Município.

E não se pode olvidar também que os efeitos da benéfica legislação alcançarão pequena parcela de contribuintes, eis que sabidamente elevados os custos para a instalação do sistema de utilização da luz solar como fonte de energia.

Destarte, pelos motivos acima expostos julgam procedente o

¹ CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, São Paulo, Malheiros, 2005, pp. 301/302



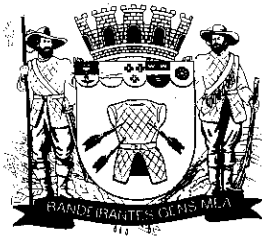
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



pedido para declarar a inconstitucionalidade das Lei nº 1.496/10, do Município de Monte Mor, por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, 144 e 174, da Constituição Paulista, decisão que conta com o beneplácito da d. Procuradoria de Justiça.

CORRÊA VIANNA

Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Ofício nº. 038 /2015

Mogi das Cruzes, 31 de Março de 2015.

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, obedecidas às formalidades regimentais e nos termos do Regimento Interno, solicitar a retirada para estudos, dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria:

- PL nº 006 / 2015,
- PL nº 007 / 2015,
- PL nº 012 / 2015,
- PL nº 013 / 2015,
- PL nº 014 / 2015,
- PL nº 016 / 2015.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará a esta solicitação, subscrevo-me,

Cordialmente,


Jean Lopes
Vereador – PCdoB

Excelentíssimo Senhor
Antônio Lino da Silva
MD. Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Nesta

Com base no §1º do artigo 153 do Regimento Interno, defiro o pedido. À Secretaria da Casa para as providências cabíveis

G.P., em 06 de abril de 2015.


ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara